

# CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Elizabeth Cristiane de Oliveira Futami\***

elizabeth.futami@gmail.com

**Marília Abadia da Silva Castro\*\***

mariliacastro06@hotmail.com

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo abordar as principais alterações que estão sendo tratadas para integrar o novo Código de Processo Civil, instituída através do anteprojeto em discussão no Congresso Nacional. Destacamos neste artigo a importância do processo como instrumento pacificador da sociedade, através da efetiva prestação jurisdicional célere e eficaz. E ainda, ao final, ressaltamos a relevância do papel do legislativo para ampliar os debates, com a comunidade em geral, em especial a acadêmica, a fim de que se possa aprovar um *Codex* que atenda aos anseios da sociedade, fortalecendo o exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil; Constituição Federal; Texto Final, Celeridade Processual; Alterações Relevantes.

## 1 INTRODUÇÃO

Buscamos através do presente artigo anunciar os principais temas que estão sendo discutidos para compor o novo Código de Processo Civil, com o intuito de lançar a discussão das atuais necessidades da sociedade contemporânea.

Em junho de 2009, foi criada uma Comissão de juristas como o objetivo de elaborar o projeto de um novo Código de Processo Civil, liderada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux. A referida comissão realizou várias audiências públicas com intuito de estabelecer uma ampla discussão sobre o projeto.

O citado documento foi transformado no Projeto de Lei nº 166/2010, em junho de 2010. Para a sua análise foi criada a Comissão temporária do Novo

---

\* Professora de direito processual civil no Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá), doutoranda pela Universidad del Museo Social da Argentina, mestre em Direito e advogada militante.

\*\* Especialista em Direito Processual: Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá (Uniaraxá) e advogada militante.

Código de Processo Civil composta por 11 senadores. Assim, o Projeto de Lei recebeu 106 emendas de senadores, 667 sugestões populares e ainda uma variada gama de documentos enviados por universidades, tribunais e outras instituições da sociedade civil, os quais, após análises, discussões e alterações totalizaram 1008 artigos.

Em 15 de dezembro de 2010, o projeto foi apreciado pelo Plenário do Senado Federal tendo sido aprovado, posto que não houve apresentação de emendas. Finalmente, o Projeto de Lei, que recebeu o número 8046/10, aguarda votação na Câmara dos Deputados e atualmente, por determinação do Ministro da Justiça, foi aberta consulta pública para debates das alterações propostas no Novo Código de Processo Civil.

O princípio norteador da alteração do Código de Processo Civil de 1973 é o da Razoável Duração de Processo atrelado à necessidade de se adequar aos preceitos da Constituição promulgada em 1988.

O princípio da razoável duração do processo, inserido no texto constitucional através de EC nº 45/2004, no art. 5º, inciso LXXVIII, em nível de garantia fundamental, espelha a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e a busca de efetividade no serviço prestado pelo Estado, através do Poder Judiciário.

O conceito de tutela jurisdicional está relacionado ao significado de jurisdição e dos resultados dessa atividade que na linguagem constitucional compreende a apreciação das lesões ou das ameaças aos direitos, com inspiração das medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos.

Por sua vez, o art. 5º da Constituição Federal consagra, no rol dos direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça: inciso XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Entretanto, estar em juízo vai muito além do ajuizamento de uma ação e, nesse viés, o atual movimento de acesso à ordem justa deve ser abordado do ponto de vista da necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, analisar as características que diferenciam um litígio de outro e o grau de complexidade de solução das lides.

Atualmente, vivemos um período de críticas ao funcionamento do Judiciário, já que a noção de efetividade do processo está ligada à agilidade na entrega do bem da vida pretendido pelo cidadão, e, para que isso ocorra, é necessário detectar os principais entraves e encontrar soluções práticas.

Nesse contexto, se verifica a necessidade de desburocratização dos

procedimentos na busca da essencialidade dos serviços prestados e da celeridade processual tão almejada.

O direito ao processo em tempo razoável pode ser classificado como um direito prestacional, pois o Estado tem o dever de possibilitar a todos os jurisdicionados, um processo sem dilações indevidas e desnecessárias.

Na busca pela efetividade da jurisdição, a duração do processo é preocupação constante não só da doutrina do direito, mas também das partes que litigam em juízo, caracterizando a morosidade, o maior tormento daqueles que anseiam pela tão almejada paz social, através da solução dos seus conflitos de interesses, por meio de um processo célere e eficaz.

O Direito Processual é composto por regras ordenadoras que determinam o caminho a ser seguido para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, o que ocorre à luz dos ditames constitucionais, garantindo às partes igualdade de condições e ampla participação, um instrumento sistemático, mas antes de tudo, democrático e capaz de servir ao alcance da pacificação social.

Desta forma, o processo não pode se transformar em escravo da forma, pois a dimensão de sua importância está circunscrita aos objetivos que o determinam.

Do relatório preliminar entregue ao presidente do Senado, José Sarney, constando um pacote de 12 projetos, verifica-se uma simplificação do código, sem contudo, eliminar os novos instrumentos inseridos no ordenamento jurídico com as reformas fragmentadas que ocorreram nos últimos anos pós CF/88, a exemplo do sincretismo processual.

O citado relatório foi aprimorado em reuniões da comissão com análise das sugestões recebidas e dos resultados das audiências públicas realizadas em vários estados da federação. O texto passou pela análise do Supremo Tribunal Federal para controle prévio de constitucionalidade, a fim de que a elaboração do anteprojeto não infrinja nenhuma cláusula constitucional.

Em Minas Gerais, no início do ano de 2010, foi realizada a primeira audiência pública, tendo o presidente da Comissão, ministro Luiz Fux, ressaltado na oportunidade a importância da tradição histórica de Minas no cenário do Judiciário Nacional. As outras audiências ocorreram nos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Código de Processo Civil vigente foi escrito em 1961 e sancionado em 1973, ocasião histórica em que o Brasil tinha uma sociedade predominantemente rural, e a Justiça, um universo pequeno de demandas cíveis, predominando as questões de direito comercial, imobiliário e de família. Eram ausentes naquele

contexto, as disputas de massa, bem como dispositivos de direito ambiental e de processos coletivos.

O atual Código está firmado em um pressuposto de demandas individuais, na contramão da sociedade do momento que está baseado no princípio da coletivização das lides, necessitando um novo texto à luz da Constituição Federal de 1988.

E, assim, conforme preleciona o professor Marcelo da Silveira:

Apesar da impossibilidade de previsão quanto ao tempo de tramitação do Projeto, em razão do procedimento legislativo, estima-se que no segundo semestre de 2011. (ou no máximo primeiro semestre de 2012) a Câmara dos Deputados possa dar conclusão aos trabalhos, devolvendo-os ao Senado Federal (com ampla possibilidade de substitutivos). Se estabelecermos de forma otimista um cronograma, haja vista que o Novo Código de Processo Civil terá um prazo de *vacatio legis* de um ano, a previsão de sua entrada em vigor será, aproximadamente, no segundo semestre de 2013 ou primeiro semestre de 2014”. (Revista inclusão digital do advogado – Ordem dos Advogados do Brasil 13ª Subsecção de Franca-SP).

## **2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No Brasil, já foram feitas algumas reformas no Código de Processo Civil, visando, sobretudo, manter a atualização da lei perante os acontecimentos e anseios da sociedade. Quando se fala em reforma, logo se pensa em novos estudos, novos tempos e novas adaptações.

A primeira norma processual civil do nosso país foi inserida no Código de Processo Penal em 1832, constando como anexo a “disposição provisória acerca da administração da justiça civil”. Apesar de conter apenas 27 artigos, trazia méritos como abolição dos juramentos de falsa calúnia e previa a eliminação de formalidades desnecessárias do processo, dentre outros.

Em 1891, cada Estado da Federação chegou a ter o seu código de processo, na grande maioria, embasado no modelo do código federal.

Somente então, em 1939, o Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/1939 promulgou o CPC/39. Apesar de ter sido considerado teórico demais, este trouxe previsões,

por exemplo, como o “acesso à justiça”, com a efetividade do processo, e prevendo maiores poderes ao juiz, usando-se como equiparação o modelo inglês. O código foi considerado extremamente popular e informal.

Em 1973, surge o Código Buzaid (CPC/1973), tendo sua vigência estabelecida somente a partir de 1974. Neste, procurou-se seguir uma ordem cronológica – processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. Houve uma preocupação maior em oferecer agilização/desburocratização na prestação jurisdicional. Era clara a preocupação em seguir o rito processual, mas sem deixar de pensar também na segurança jurídica.

Destacamos que, o Código de Processo Civil, no período de 1994 a 2010, passou por reformas paulatinas, sendo a de maior monta, a que ocorreu no processo de Execução, Livro II. E, atualmente, estamos discutindo o novo Anteprojeto do Novo Código, o qual, conforme já mencionamos, está em trâmite no Congresso Nacional.

### **3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As novas necessidades de um país em desenvolvimento e, em consequência, de uma sociedade mais ativa e participativa, fizeram com que o Estado iniciasse um estudo para instituir um Novo Código, mais moderno e mais célere.

Este Código deverá atender aos vários anseios de uma sociedade contemporânea, mas sem descurar da nossa lei maior, a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Pautando-se na Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe à Constituição Federal uma preocupação da sociedade – a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), espelhando a constatação de uma grande insatisfação, mas ao mesmo tempo buscando a efetiva prestação do serviço do Poder Judiciário e do Estado, o Novo Código de Processo Civil busca dar continuidade e efetiva resposta ao caso concreto, implantando, ainda mais, a celeridade e diminuindo hipóteses de procrastinação do feito.

Verifica-se atualmente uma necessidade de desburocratização dos procedimentos vencendo obstáculos, devendo chegar a uma duração razoável do processo, aliada ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório.

## 4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E QUESTÕES RELEVANTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Projeto para o Novo Código de Processo Civil tem como objetivo principal assegurar maior rapidez e coerência no trâmite e julgamento dos processos de natureza civil. Esse trabalho de estudo e implantação de um novo Código era aclamado pela comunidade jurídica de longa data. Assim, tentamos sintetizar as alterações relevantes:

### a) Parte Geral

- O Novo Código de Processo Civil atualmente é composto de 1008 artigos e foi dividido em cinco livros: Parte Geral, Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença, Processo de Execução, Disposições Finais e Transitórias;
- Matérias incluídas na Parte Geral e excluídas do Processo de Conhecimento: jurisdição, ação, partes, procuradores, ministério público, órgãos judiciários e auxiliares, atos processuais, formação, suspensão e extinção do processo, e ainda a inclusão das disposições gerais sobre as tutelas de cognição, execução e de urgência. Disposições referentes à competência, suspeição e impedimento;
- Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: inclusão do sistema de provas, a admissão de um sistema de provas obtidas extrajudicialmente, como faculdade das partes;
- A possibilidade jurídica do pedido deixa de ser condição da ação, para ser matéria de mérito;
- A definição dos atos ordinatórios a serem realizados pelos serventuários, possibilidade dos advogados realizarem a intimação das partes, testemunhas e até o mesmo o advogado da parte adversa, através de formulário próprio a ser preenchido e depois comprovado nos autos;
- Dentre as intervenções e terceiros ficaram mantidas apenas a assistência, chamamento ao processo e a denúncia à lide; os demais foram excluídos e a possibilidade do chamamento do *amis cure*, sem modificação da competência, a critério do magistrado;
- Fica mantido o processo eletrônico, adequando os atos processuais a este moderno sistema;
- Ainda na Parte Geral será tratada a desconsideração da personalidade jurídica, como condição para a fixação da responsabilidade patrimonial

dos sócios na fase de cumprimento de sentença;

- Serão excluídos os procedimentos escriturais dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, mantendo-se os demais procedimentos;
- Criação do Incidente de Demandas Repetitivas.

#### **b) Processo de Conhecimento**

- Os poderes dos magistrados serão enumerados em um dispositivo na parte geral;
- Migrarão para o processo de conhecimento as ações de depósito, anulação e substituição de título ao portador, usucapião e nunciação de obra nova;
- A exceção de incompetência passará a ser matéria arguível na contestação, excluindo-se a forma incidental;
- Extinção da reconvenção permitindo ao réu fazer pedido a seu favor na própria contestação, desde que haja conexão com pedido ou fundamentos da defesa;
- O procedimento se iniciará com audiência de conciliação;
- A regra geral será o comparecimento espontâneo das testemunhas, sendo a intimação pelo correio admitida apenas quando devidamente fundamentada;
- Os atos processuais passarão a correr apenas em dias úteis;
- Os magistrados passarão a ter o prazo de 20 dias para proferir sentença e de 5 dias para atos de mero expediente.

#### **c) Processo de Execução**

- Eliminação da impugnação ao cumprimento de sentença nas ações que reconhecem a obrigação de pagar em dinheiro e, ainda, a inclusão de honorários advocatícios na fase inicial de cumprimento de sentença, salientando que tais honorários passarão a ter natureza alimentar;
- A adjudicação poderá ser exercida inclusive após arrematação sem êxito;
- Acaba a distinção entre praça e leilão;
- Possibilidade de se oferecer lance inferior ao da avaliação ainda na primeira hasta pública, desde que não seja preço vil;
- Reconhecimento da prescrição intercorrente;
- Eliminação dos embargos à arrematação.

#### **d) Processo Cautelar**

- Eliminação do Livro III, no tocante aos procedimentos cautelares específicos.

## e) Recursos

- Os prazos recursais serão unificados em 15 dias, salvo os embargos de declaração;
- Extinção da figura do agravo retido, mantido apenas o agravo de instrumento para as decisões de urgências satisfativas ou cautelares, por conta da extinção da ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição;
- Extinção dos embargos infringentes;
- Fixação de verba honorária para cada recurso não provido;
- Estabelecido como regra geral único recurso de apelação onde a parte deverá manifestar expressamente todas as irresignações das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, admitindo-se também o juízo de retratação, e a verificação dos pressupostos formais de admissibilidade no 2º grau de jurisdição.
- Alterações relevantes e significativas no procedimento dos recursos especial e extraordinário.

Entre as modificações constantes no novo Codex, a extinção da reconvenção e também da ação declaratória incidental, permitindo ao réu formular pedido na própria contestação, que seja conexo com o fundamento do pedido ou da defesa, com certeza, acelerará o trâmite processual em primeiro grau de jurisdição.

A criação do incidente de demandas repetitivas, será instrumento de grande valia, pois o incidente permitirá que seja eleita uma “demanda piloto” para nortear os demais processos que discutam a mesma questão de direito. Não tem nada pior do que o Judiciário dar soluções diferentes a questões idênticas como, por exemplo, as milhares de ações de assinantes contra empresa de telefonia questionando a legitimidade da cobrança da assinatura básica. O capítulo VII do Projeto do Novo código prevê:

É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Vários doutrinadores questionam esse tópico, por exemplo, quando um juiz constatar que seu entendimento é contrário à jurisprudência dominante, deverá instaurar o incidente, para que sua decisão não acarrete “grave insegurança jurídica” e também “potencial multiplicação de processos”. A instauração de ofício

pelo juiz ou relator não violaria o princípio da imparcialidade, se ocorrer antes do contraditório?

São estas e outras questões pertinentes que devem ser debatidas, mas a razão primeira da previsão desse incidente é, sobretudo, importante e valiosa, tendo em vista a principal proposta do Novo Código, que é a celeridade processual aliada à segurança jurídica.

A extinção do livro III, do processo cautelar, é considerada positiva, uma vez que quase todas as situações hipotéticas das cautelares específicas poderiam ser requeridas via tutela antecipada no processo de conhecimento. Ademais, algumas das medidas cautelares típicas constantes no atual Código não têm natureza cautelar.

O aumento do poder do magistrado é questão que vem trazendo vasta discussão no meio jurídico, por possuir aspectos positivos e negativos. Essa ampliação pode ser verificada, por exemplo, na possibilidade de adequação das fases e atos processuais às especificações do conflito, podendo também permitir a alteração do pedido e da causa de pedir em determinadas hipóteses, assegurando sempre a ampla defesa. O legislador conferindo mais poderes ao magistrado visa, sobretudo, dar celeridade à prestação jurisdicional, mas corre o risco de esbarrar em princípios de garantias fundamentais. Diante disso, o ponto primordial é que na medida em que se aumentam os poderes, na mesma proporção devem ser as responsabilidades, tanto do magistrado, quanto do Estado que o investiu nesse poder.

O professor Humberto Theodoro Júnior em seu artigo “Primeiras Observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil” constata deficiências redacionais, colhidas aleatoriamente, nos artigos 73, 115, 126, 283 e 284 – Parte Geral. Constatam-se também deficiências na classificação e nomenclatura de alguns capítulos e seções. A ênfase foi dada ao Livro II – Processo de Conhecimento, com terminologias impróprias e inserções em capítulos errôneos. E, por fim, mas não menos importante, salienta que houve um defeito gravíssimo ocorrido na disciplina do Processo de Execução. O artigo 839, §2º diz que: “a ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito”. Para o doutrinador houve simplesmente cassa ao direito de ação (direito de acesso à justiça) para aquele que não embargar a execução nos 15 dias da lei.

A saída dos embargos infringentes do ordenamento jurídico causa controvérsia entre vários doutrinadores, apesar de o dispositivo ter tido sua saída estudada no Código de 1973, mas que acabou permanecendo na versão final do

Projeto. Sua permanência no atual projeto vem ganhando adeptos, entre os quais destacam-se Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida. Na obra Curso Avançado de Direito Processual Civil, defende-se a permanência de tal recurso, visto que “a experiência tem mostrado sua (dos embargos infringentes) importância para o aprimoramento da prestação jurisdicional, na exata medida em que permite nova reflexão a respeito das questões trazidas ao tribunal, a partir do voto divergente obtido no julgamento colegiado”. Para Flávio Cheim Jorge “o voto do relator do recurso, nos tribunais brasileiros, quase sempre é acompanhado pelos demais integrantes da turma julgadora”. Sobre a eliminação e utilização dos instrumentos recursais, discorreremos no tópico seguinte.

## **5 O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FACE DAS NOVAS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS**

Há uma discussão entre juristas, de que seriam os recursos, os maiores culpados da morosidade do judiciário e que os advogados têm grande parcela dessa culpa por utilizá-los em todas as fases processuais possíveis. Entretanto, a Constituição Federal em seu inciso LV, art. 5º assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Diante de tal constatação, não se pode atribuir a culpa aos advogados, que apenas fazem uso de dispositivos previstos em lei na defesa dos interesses de seu cliente, assegurando que todos os mecanismos legais serão utilizados para se obter a solução do conflito de interesse.

Outro aspecto relevante é que os prazos processuais devem ser cumpridos pelos advogados sob pena de preclusão, e, aqueles que realizarem atos atentatórios ao exercício da jurisdição, poderão incorrer em multa. Obviamente, tais medidas visam evitar procrastinação do feito, por outro lado, os serventuários da justiça também têm prazos a cumprir, assim como o juiz. Entretanto, o novo Código prolonga ainda mais os prazos para os juízes e serventuários. Como exemplo, cite-se que os despachos de expediente passarão a ser proferidos não mais em dois, mas sim em cinco dias e, o serventuário deixará de executar os atos processuais em 48 horas, tendo, a partir de então, cinco dias. Portanto, tais alterações vêm na contra mão dos objetivos da reforma que, como alhures mencionado, pautam na busca da efetiva celeridade processual.

É notório que o número de juízes e serventuários (estagiários e terceirizados) é insuficiente em relação ao número de processos em trâmite. Certo também que

somente a diminuição de recursos, não trará a celeridade necessária ao judiciário brasileiro, enfatizando o grave risco de se atropelar princípios constitucionais, próprios de um Estado democrático de Direito. Assim, de forma conjunta, há que se modificar a estrutura material e organizacional do Judiciário, reavaliar a qualidade da prestação de serviços e a gestão dos mesmos.

Outro ponto relevante do contexto destaca-se na ausência do advogado, o qual não será causa impeditiva para a realização de conciliação. Nota-se a preocupação do legislador em afastar o excesso de formalismo, dando à parte interessada a possibilidade de fazer uma conciliação sem a presença de seu patrono. Não se pode perder de vista a previsão constitucional de que o advogado é necessário à administração da justiça e que, diante de tal medida, poderão ocorrer prejuízos às partes, por não ter ao seu lado procurador resguardando seus direitos.

O Ministro Luiz Fux, em entrevista ao Programa Cidadania, da TV Senado, em junho de 2010, assegura que, a partir deste Novo Código, a falha ética será absolutamente impiedosa com o litigante que se utilizar do processo para fins ilícitos. As multas foram majoradas, criaram-se a sucumbência recursal para as hipóteses de abuso do direito de recorrer e aventuras judiciais. Tomando como fonte tal relato do Presidente da Comissão do Novo CPC, podemos entender, dentre outras questões, que estas inovações trarão ainda mais ética ao exercício da advocacia.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca da efetividade do processo está ligada à agilização da entrega do bem da vida almejado pelo cidadão, e para que isso ocorra é necessário encontrar soluções práticas, desapegando-se do excesso de formalismos e, ao final, propiciando o efetivo acesso à justiça.

O processo judicial deve garantir a todos o acesso à justiça, e é nessa visão que se verifica a necessidade de desburocratização dos procedimentos na busca da essencialidade nos serviços prestados, para vencer o que jurista Mauro Cappelletti chama de “obstáculo processual” ao acesso à Justiça.

O instrumento da jurisdição é o processo e é, através dele, que o juiz pode e deve propiciar a ampla participação das partes, sempre com respeito ao princípio do contraditório e preservando a imparcialidade.

O princípio da razoável duração do processo é objetivo do novo Código de Processo Civil. Destacamos que a questão do tempo no processo está atrelada à

própria ideia de justiça, uma vez que o excesso de tempo na prestação jurisdicional traduz-se em verdadeira “sonegação de justiça”.

É de máxima importância ressaltar que as discussões no novo Código de Processo Civil, até o momento, não são suficientes, até porque o local da produção legislativa na atual democracia representativa adotada no Brasil é a Casa Legislativa.

Finalizamos este artigo, ressaltando que não tivemos, neste espaço, a pretensão de esgotar o tema, ou discutir todas as alterações propostas, mas apenas trazer luz às principais modificações, a fim de que se estabeleça um amplo debate e reflexão. Esperamos que os legisladores exerçam efetivamente o seu papel de representantes do povo e utilizem o bom senso, com o intuito de propor alterações e aprovar uma lei que venha ao encontro do tão almejado anseio popular de ter um processo célere e justo, que possa ser utilizado como um verdadeiro instrumento de pacificação social, adequado a uma sociedade justa e democrática, conforme reza a nossa Carta Magna.

## **RELEVANT CONSIDERATIONS ON THE AMENDMENTS OF THE NEW CIVIL CODE PROCEDURE**

### **ABSTRACT**

This article is scoped to address the major changes that are being treated to integrate the new Civil Code Procedure, established by the bill under discussion in Congress. We highlight in this article the importance of process as a means of pacifying society, through the effective and expeditious adjudication. And in the end, we emphasize the important role of the legislature to extend the discussions with the community at large, particularly an academic, so that we can adopt a Codex that meets the needs of society, strengthening the exercise of citizenship.

**Key-words:** New Civil Code Procedure; The Federal Constitution; Final Text; Celerity Procedure; Relevant Changes.

### **REFERÊNCIAS**

#### **OBRAS**

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** v.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. Nota: Continuação de Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 65, Maio-jun/2010, publicação periódica: bimestral.

**Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. Nota: Continuação de Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 66, jul/ago.2010, publicação periódica: bimestral.

**Revista Inclusão Digital do Advogado**. Franca: Ordem dos Advogados do Brasil. 13. Subsecção, jun/2011, publicação periódica: semestral.

OAB São Paulo, *Jornal do Advogado*, Ano XXXVI, n. 352, Julho/2010.

## MEIOS ELETRÔNICOS

Anteprojeto no Novo Código de Processo Civil, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2011.

AMÍLCAR. Anteprojeto do Novo CPC. Entrevista do Ministro Luiz Fux ao Programa Cidadania, da TV Senado. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/06/anteprojeto-novo-cpc-luiz-fux.html>>. Acesso em: 16 maio 2011.

BARROS, J. R. L. de. O novo processo civil à luz da Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, maio 2010. Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15031](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15031)>. Acesso em: 13 maio 2011.

LUCON, P. H. S. Anteprojeto do novo CPC: pontos positivos e negativos segundo Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon. **Faculdade 7 de Setembro**. Outubro 2010. Disponível em: <[http://www.fa7.edu.br/ypiranga/noticia/caderno\\_noticia.php?id\\_cn=10&id=1395](http://www.fa7.edu.br/ypiranga/noticia/caderno_noticia.php?id_cn=10&id=1395)>. Acesso em: 13 maio 2011.

RUBIN, F.O. Código Buzaid (CPC/1973) e o Código reformado (CPC/1994-2010). **Jus Navigandi**, fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/>>

texto/18695/o-codigo-buzaid-cpc-1973-e-o-codigo-reformado-cpc-1994-2010/1>. Acesso em: 13 maio 2011.

VIANA, J. V. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o Prisma Terminológico. **BuscaLegis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>>. Acesso em: 13 maio 2011.